



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.001731/2009-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-01.610 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** EDGAR EDMUNDO OBANDO ROJAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDOS DE PARCELAMENTO E DE APROVEITAMENTO DE PAGAMENTOS.

Não se conhece da parte do recurso que veicula pedido de parcelamento e/ou de aproveitamento de pagamentos por ser caracterizar, no caso dos autos, matéria de competência da Unidade da Receita Federal.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas (R\$24.000,00), sob o fundamento de que o contribuinte, intimado para comprovar a efetividade dos serviços e desembolso do numerário, limitou-se a apresentar recibos e declarações do profissionais e alegar que pagava em dinheiro, sem nada comprovar efetivamente (fls. 28/31).

Na impugnação alegou-se cerceamento do direito de defesa e que caberia à fiscalização comprovar as razões pelas quais rejeitou a força probante dos recibos, havendo um vício material no lançamento.

A 10ª Turma da DRJ São Paulo II afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, indeferiu a impugnação apontando que alguns dos recibos (fls. 45/51) contém falhas formais como a falta de endereço e em alguns deles a falta do nº de CPF, as declarações do profissionais não alteram o fato de que não houve comprovação do desembolso e que a força probante dos recibos não é absoluta, tendo havido, no caso, inversão do ônus da prova para o contribuinte com base no §3º do art. 11 do Decreto 5.844/1943.

Ciência do acórdão em 10/01/2011.

O Recurso voluntário apresentado em 08/02/2011 contém, em síntese, as seguintes alegações:

1. mencionando lições doutrinárias, reitera os argumentos da impugnação, no sentido de que caberia à fiscalização comprovar que a inidoneidade dos recibos apresentados, com isto não ocorreu não é lícita a glosa das despesas médicas;
2. indica a existência de um pedido de parcelamento dos débitos controlados neste processo (fls. 107) e alega a petição não foi aceita na Unidade da Receita Federal; e
3. requer subsidiariamente o parcelamento e aproveitamento de DARF que especifica.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso voluntário foi protocolado tempestivamente, porém decidir sobre sua admissibilidade requer primeiramente que se descubra se houve ou não o pedido de parcelamento, pois o deferimento do parcelamento implica o reconhecimento da dívida e impede o prosseguimento do contencioso administrativo.

O recorrente alega que a petição não foi recepcionada pela Receita Federal. Embora haja nos autos telas de que houve negociação de parcelamento isto por si só não comprova o deferimento do parcelamento.

Por questão de celeridade processual e em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, realizei consulta pública às informações sobre parcelamentos deferidos, com resposta de que não consta parcelamento deferido para o CPF do recorrente.

A fonte da consulta foi:

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSP0/Parcelamento/MostraConsulta.asp?txtni=73123064891&CPF=2>).

Como também estão presentes as demais condições para admissibilidade do recurso, dele conheço, exceto quanto ao pedido subsidiário de parcelamento e/ou aproveitamento de pagamentos pois não integra o litígio, uma vez que inerentes à competência das Unidades da Receita Federal.

Do mérito.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal não aponta as razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes ainda que atendam as formalidades legais.

Em casos desta natureza, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

**Os documentos comprobatórios estão acostados às fls.45 e seguintes;**

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais – ainda que por meio de um conjunto forte de indícios - e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatária.

Diante do exposto, conheço em parte o recurso e, na parte conhecida, voto por DAR PROVIMENTO para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 24 de maio de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA